



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício n.º 952/XII/Iª – CACDLG /2012

Data: 04-07-2012

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª (GOV)** – “*procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito dos exercício de funções, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 4 de julho de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.*”

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>436780</u>
Entrada/Sciência n.º <u>952</u> Data <u>04/07/12</u>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

Proposta de Lei N.º 66/XII/1.ª (GOV) – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de Outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 04 de Junho de 2012, com pedido de prioridade e urgência, a Proposta de Lei n.º 66/XII/ 1.ª (GOV) que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 06 de Junho de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Antecedentes e Motivação

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 560/2011, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, de 20 de Dezembro, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, por violação da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, porquanto careciam de aprovação em Lei ou Decreto-Lei emitido ao abrigo de uma Lei de autorização legislativa, por alargarem de forma direta e autónoma o núcleo de competências do Ministério Público.

A presente iniciativa legislativa visa, então, dar forma de Lei ao estatuído nos artigos *supra* referidos e, assim, dar integral cumprimento ao disposto no artigo 7.º, do Decreto -Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define que «*os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções*» e que este direito é regulado em diploma próprio.

Com esta iniciativa o Governo vem, agora através de uma Proposta de Lei, reiterar “*uma vontade anteriormente expressa de forma imperfeita*” uma vez que é “*essencial proporcionar aos corpos de bombeiros condições adequadas ao desempenho da sua atividade*”.

Objecto

Como mencionado, o Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, veio regular o direito dos bombeiros à assistência e ao patrocínio judiciário nos processos judiciais em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções, direito que tinha sido atribuído pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

O Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, concretiza o regime de alargamento do apoio judiciário aos bombeiros, independentemente da sua condição financeira, desde que por factos ocorridos no exercício das suas funções, agilizando a atribuição de tal direito, não obstante a possibilidade de acesso ao regime geral do apoio judiciário, que se manteve também.

A Proposta de Lei ora em análise mantém as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, relativamente à forma e documentos que devem instruir o requerimento para a concessão de proteção jurídica a apresentar pelos bombeiros e atribui competências ao Ministério Público relativamente à decisão sobre a concessão da protecção jurídica.

A presente Proposta de Lei mantém o regime anteriormente previsto dando forma de lei às normas que atribuem ao Ministério Público uma competência estrutural e materialmente nova sanando, dessa forma, a inconstitucionalidade que tinha sido declarada.

Caso seja aprovada pela Assembleia da República e promulgada pelo Presidente da República, a Proposta de Lei aplica-se retroativamente desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em apreço, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 04 de Junho de 2012, com pedido de prioridade e urgência, a Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.
2. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 560/2011 declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, porquanto careciam de aprovação em Lei ou em Decreto-Lei emitido ao abrigo de uma Lei de autorização legislativa.
3. A Proposta de Lei visa dar forma de Lei ao estatuído nos referidos artigos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro.
4. A Proposta de Lei mantém as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, relativamente à forma e documentos que devem instruir o requerimento para a concessão de proteção jurídica a apresentar pelos bombeiros e atribui competências ao Ministério Público relativamente à decisão sobre a concessão da protecção jurídica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 3 de Julho de 2012.

O Deputado Relator,


(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,


(Fernando Negão)

Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª (GOV) - *Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções*

Data de admissão: 6 de junho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário 1
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Pereira Alves (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 25 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, visa dar forma de lei ao estatuído nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro.

Aquele decreto-lei veio regular o direito dos bombeiros - que lhes tinha sido atribuído pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho - à assistência e ao patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

Porém, o [Acórdão n.º 560/2011](#), publicado na 1.ª série do *Diário da República*, de 20 de Dezembro, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica das normas acima referidas, por violação da alínea *p)* do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que careciam de aprovação em lei ou em decreto-lei emitido ao abrigo de um lei de autorização legislativa, por alargarem de forma direta e autónoma o núcleo de competências do Ministério Público.

2

Entende o Governo que é *“essencial proporcionar aos corpos de bombeiros condições adequadas ao desempenho da sua atividade”*, pelo que vem reiterar, agora através de lei, *“uma vontade anteriormente expressa de forma imperfeita.”*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento, com pedido de prioridade e urgência¹.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 31 de maio de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º [274/2009, de 2 de outubro](#) *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados. Esclarece ainda que esta alteração legislativa se mostra necessária uma vez que foi declarada com força obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica de algumas normas do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro.

A iniciativa deu entrada em 04/06/2012, foi admitida e anunciada em 06/06/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A sua

¹ Conf. Exposição de motivos.

discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 05/07/2012².

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro](#) (*Regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho*). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, não sofreu até à presente data quaisquer modificações. No entanto, foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4º, do artigo 6º, do n.º 1 do artigo 7.º e do nº 2 do artigo 8º, pelo [Acórdão n.º 560/2011, de 20 de dezembro](#).

Em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, pelo que, o título constante da proposta de lei, fazendo já esta referência e traduzindo sinteticamente o seu objeto, está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

² Súmula n.º 31 da Conferência de Líderes, de 06/06/2012.

Cumprе referir ainda que, em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A republicação pode ainda ser promovida, quando se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo ou se o legislador o determinar, atendendo à natureza do ato, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do referido artigo. No caso presente, a republicação é promovida pelo Governo (artigo 2.º) que a junta em anexo à iniciativa.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 3.º da proposta de lei, *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*. No entanto, prevendo-se, igualmente, na mesma disposição (artigo 3.º), que o diploma a aprovar se aplicará *“retroativamente desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro”* deveria ponderar-se, no momento da especialidade ou da redação final, a alteração da epígrafe do artigo 3.º para *“Entrada em vigor e produção de efeitos”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental. Segundo o preâmbulo, esta iniciativa vai *no sentido de criar um regime jurídico dos bombeiros portugueses que determine deveres e direitos, defina as regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, determine as*

responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes e clarifique as responsabilidades do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, que é gerido, desde 1932, pela Liga dos Bombeiros Portugueses. No presente decreto-lei definem-se as regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo, bem como as incompatibilidades entre o exercício da função de bombeiro e a prestação de serviços ou fornecimento de bens à entidade detentora do mesmo corpo de bombeiros.

A [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#), procedeu à primeira e única alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, tendo modificado o artigo 1.º - *Objeto* e aditado o artigo 1.º-A – *Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses*. Este diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 219/X](#), apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. A iniciativa deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 23 de Julho de 2008, tendo sido aprovada por unanimidade em 4 de Junho de 2009.

Como já foi referido, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, relativo ao patrocínio judiciário, determina que *os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções*. O n.º 2 acrescenta que *o direito a assistência e ao patrocínio judiciário referidos no número anterior são regulados em diploma próprio*.

No desenvolvimento deste artigo foi publicado o [Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro](#), que veio regular a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções. De acordo com o preâmbulo, *este diploma vem permitir o alargamento do apoio judiciário aos bombeiros, independentemente da sua condição financeira, desde que por factos ocorridos no exercício das suas funções, agilizando a atribuição deste direito, não obstante a possibilidade, que se mantém, de acesso ao regime geral do apoio judiciário*.

No ponto 10 da fundamentação do já mencionado [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 560/2011](#) pode ler-se o seguinte: *no sentido em que se inscrevem no domínio da regulamentação do*

regime especial de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros, todas as normas impugnadas - principais e acessórias - têm manifesto carácter procedimental.

Do ponto de vista das competências que atribuem ao Ministério Público, esse carácter não é, todavia, meramente procedimental.

Não se trata, com efeito, de simples modelações, variações ou conformações de uma competência no essencial pré-atribuída ou de uma interferência indireta e lateral nesta em função das particularidades do regime jurídico em causa, mas da fixação à magistratura do Ministério Público de uma competência estrutural e materialmente nova e, como tal, insuscetível de reconduzir-se ao quadro funcional definido no respetivo Estatuto e ou na lei que estabelece o regime geral de acesso ao direito e aos tribunais.

Na situação em análise, torna-se, assim, manifesto que as normas impugnadas - as constantes dos artigos 6.º e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de Outubro, e, por arrastamento, as incluídas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 7.º, n.º 1, do mesmo diploma legal - têm o sentido de alargar, de forma direta e autónoma, o núcleo de competências do Ministério Público, tal como este se encontrava definido no quadro legislativo na altura em vigor.

As referidas normas deveriam, portanto, constar necessariamente de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei emitido ao abrigo de uma lei de autorização - legislativa [cf. artigos 165.º, n.º 1, alínea p), e 198.º, n.º 1, alínea b), da Constituição] e, não, como se verifica suceder, de decreto-lei aprovado pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, isto é, no exercício da competência para «fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República».

Importa ainda mencionar para uma melhor leitura do acórdão anteriormente referido que a alínea p) do n.º 1 [do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa](#) estipula que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, *legislar sobre a organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos*. Já a alínea b) do n.º 1 do [artigo](#)

[198.º da Constituição da República Portuguesa](#) determina que compete ao Governo no exercício de funções legislativas *fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta.*

Sobre o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, os n.ºs 1 e 2 do [artigo 20.º da Lei Fundamental](#) determinam que *a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos e que todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.*

Por último, é de referir o [portal dos bombeiros portugueses](#), onde poderá ser encontrada diversa informação sobre, nomeadamente, a sua missão e formação.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A [Ley 2/1985, de 21 de enero, sobre Protección Civil](#), atribuiu especiais responsabilidades às Comunidades Autónomas no sentido de assegurar a instalação, manutenção de serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento, bem como a organização e manutenção da formação do pessoal dos serviços relacionados com a proteção civil, em especial os dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento ([artigo 14º, alíneas c e d](#)).

Na *Catalunha* é a [Ley 5/1994, de 4 de mayo, de regulación de los servicios de prevención y extinción de incendios y de salvamentos](#) que regula esta matéria.

O estatuto dos bombeiros prevê o apoio jurídico por parte do governo regional aos mesmos. Veja-se a tal propósito o artigo 32.º: “*La Generalidad garantizará la necesaria defensa jurídica de los miembros del Cuerpo de Bomberos de la Generalidad en las causas judiciales que se sigan contra ellos como consecuencia de actuaciones realizadas en el ejercicio de sus funciones*”.

Na Comunidade de Madrid, é o [Decreto Legislativo 1/2006, de 28 de septiembre](#), (por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley por la que se regulan los Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamentos de la Comunidad de Madrid) que regula o estatuto jurídico dos bombeiros nesta comunidade autónoma. Mais precisamente no Título III (*Do Corpo de Bombeiros da Comunidade de Madrid*) – artigos 13.º e seguintes.

Relativamente ao apoio jurídico concedido pelas autoridades autónomas, é o [artigo 20.º que na sua alínea e\)](#) o prevê nos seguintes termos: “*A que se les proporcione asistencia letrada en procedimientos instruidos como consecuencia de actuaciones realizadas en el ejercicio de sus funciones*”.

FRANÇA

Em França, dos 250 000 bombeiros existentes 79% são voluntários e apenas 16% são profissionais, com exceção de algumas zonas de Paris em que são militares. Assim sendo, podemos encontrar diversas classes de bombeiros: os militares, que dependem do Ministério da Defesa e os civis, que se dividem em voluntários e profissionais e que dependem do Ministério da Administração Interna.

Os [artigos L. 1424-1 à L. 1424-50 du code général des collectivités territoriales](#) vieram consagrar a organização e o funcionamento dos serviços de incêndio e de socorro, prevendo as respetivas competências, estatuto de pessoal e estrutura do serviço.

Os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário, independentemente de serem bombeiros voluntários ou profissionais. Efetivamente, e nos termos do 1.º do artigo 11.º da [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires](#), todos os funcionários

beneficiam no exercício das suas funções de proteção jurídica, de acordo com as regras fixadas pelo Código Penal e pelas leis especiais. No caso dos bombeiros, esta proteção justifica-se pela natureza específica da sua missão e pelas condições de exercício das suas funções que os expõem a circunstâncias muito específicas, em que poderão estar em causa questões de responsabilidade pessoal, civil ou criminal.

Sobre os bombeiros franceses pode ser consultado o portal da [Fédération Nationale des Sapeurs-Pompiers de France](#) e o site da [Ecole Nationale Supérieure des Officiers de Sapeurs-Pompiers](#), onde poderá ser consultada [informação específica sobre esta matéria](#).

ITÁLIA

A [Lei n.º 469/1961, de 13 de maio 1961](#), é relativa ao “*Ordenamento dos serviços anti-incêndio e do Corpo nacional de bombeiros e estatuto jurídico e tratamento económico do pessoal*”.

De acordo com o [artigo 11.º da Lei n. 229/2003, de 29 de julho](#) (*Decisões em matéria de qualidade da regulamentação, reorganização normativa e codificação*), “o Governo deve adotar, dentro de trinta meses a partir da data de entrada em vigor da presente lei, um ou mais decretos legislativos para a reorganização das disposições vigentes relativas ao Corpo nacional de bombeiros, nos termos e segundo os princípios e os critérios do [artigo 20.º da Lei n.º 59/1997, de 15 de março](#).”

Tal decisão opera dentro da lógica da simplificação e da desregulamentação, organiza e atualiza as disposições vigentes, com referência em particular à prevenção de incêndios, ao ‘socorro público’ e à disciplina das intervenções de proteção civil.

Trata-se de uma normatização de particular relevância, corolário de um ciclo de reformas sobre os bombeiros nas quais se enquadram, entre outras, a recondução ao regime de direito público da relação de emprego do pessoal permanente e o correspondente novo ordenamento, dispostos na [Lei n.º 252/2004, de 30 de setembro](#) e no [Decreto Legislativo n.º 217/2005, de 13 de outubro](#), o regulamento previsto no [D.P.R. n.º 76/2004](#), relativo ao recrutamento e emprego do

peçoal voluntario e a instituição das Direções Regionais dos Bombeiros, do ‘Socorro Público’ e da Proteção (Defesa) Civil, previstas pelo [D.P.R. n. 314/2002](#).

Relativamente à proteção jurídica dos bombeiros, o DL 217/2005 (*Ordenamento do pessoal do Corpo nacional dos bombeiros, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 252/2004, de 30 de setembro*), nada prevê no Capítulo II, do Título IV (*Normas comuns ao pessoal do Corpo nacional dos bombeiros*) - artigos 137.º e seguintes, relativos a direitos e deveres.

Contudo, a parte final do n.º 1 do artigo 138.º prevê que “*relativamente a quanto não previsto nas presentes disposições, aplicam-se, sempre que compatíveis, o “texto único” e as outras e leis e regulamentos relativos aos empregados civis do Estado*”; pelo que tudo indica que terão esse apoio, pela aplicação subsidiária das normas aplicáveis à função pública.

Dois sítios para aprofundamento: “[Corpo Nacional de Bombeiros](#)” e [Bombeiros/Socorro Público/Ministério do Interior](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existem pendentes quaisquer iniciativas ou petições versando sobre matéria idêntica. No entanto, sobre matéria conexa, baixaram também à 1ª Comissão, encontrando-se pendentes os seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 175/XII/1.ª \(PCP\)](#) - *Altera o Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses*

- [Petição n.º 139/XII/1.ª](#) (de João António Correia Martins e outros) - *Pretende que sejam criadas condições para a concretização do n.º 3 da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto (Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros)*

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Atendendo à data do agendamento da iniciativa para apreciação em Plenário, já foram enviados ofícios solicitando àquelas entidades os respetivos contributos.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo enviou o [parecer](#) emitido pelo do Conselho Superior do Ministério Público.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.